



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058357-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL DE MAGALHÃES, é agravado PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO INDEFERINDO A JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de prestação de contas. O agravante busca a reforma da decisão, mas não apresentou documentação comprobatória de sua hipossuficiência requisitada pelo relator.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O agravo não pode ser provido, pois não há comprovação convincente da necessidade do recorrente. A autodeclaração de pobreza não é suficiente sem evidências nos autos.

4. O recorrente não apresentou os documentos requisitados, mesmo após prazo concedido nesta instância, afastando a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: 1. A autodeclaração de pobreza deve ser acompanhada de comprovação documental para concessão de justiça gratuita. 2. A ausência de documentação afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

CPC, art. 99, §2º

VOTO Nº 33518

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Gabriel de Magalhães* contra a r. decisão a fls. 52 da origem que, em ação de prestação de contas em face de *Picpay Bank Banco Múltiplo S/A*, indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente.

Irresignado, busca o agravante a reforma da decisão.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso e

determinada a vinda de documentação complementar a fls. 45/47.

O agravante peticionou juntando documentos a fls. 51/61.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo não pode ser provido, posto não haver aqui comprovação convincente da efetiva necessidade do recorrente.

Conforme adiantado na v. decisão que recebeu este recurso, a simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se não restar evidenciada nos autos a efetiva condição de necessidade.

A Lei nº 1.060/50, que dispensava tal demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.

Confira-se o disposto no seu art. 5º, LXXIV:

*Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem** insuficiência de recursos; **(negrito não original)***

No presente caso, o requerente, ora agravante, se diz hipossuficiente para arcar com os custos inerentes à prestação jurisdicional e requer, por isso, a gratuidade de justiça.

Contudo, recebido o recurso, este relator determinou a fls. 09/11 a juntada dos seguintes documentos, "**(A)** as íntegras declaração de imposto de renda dos últimos dois anos; **(B)** "Relatório de Contas e Relacionamentos" do Bacen indicando suas contas bancárias

*(Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – “CCS”, devendo-se conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do Bacen), devendo tornar-se “usuário ouro”, se o caso; **(C)** os extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de **todas** as contas constantes do relatório do item anterior e/ou declaração de próprio punho e assinada, sob as penas da lei, declarando que não possui acesso às contas de sua titularidade informadas no relatório, elencando-as expressamente; **(D)** comprovante de renda atualizado (referência: mês anterior e mês atual)”. – com grifo no original.*

No presente caso, em que pese a determinação expressa de juntada dos documentos acima e a advertência deste relator de que “o desatendimento injustificado do determinado acima, ainda que parcial, poderá acarretar o desprovimento do recurso”, o recorrente juntou apenas a carteira de trabalho (fls. 55/59), sendo que o documento já constava a fls. 36/38, comprovante de situação cadastral no CPF a fls. 60 aliado com print da não entrega da declaração de imposto de renda a fls. 61, que também já haviam sido juntados a fls. 30/31, não trazendo qualquer documento novo.

Portanto, o recorrente deixou de trazer os documentos requisitados nos itens B e C da decisão a fls. 45/47, imprescindíveis para a avaliação concreta da movimentação de valores possivelmente recebidos de eventual trabalho informal.

Ora, se quando do recebimento do recurso este relator considerou que os documentos já juntados na origem não eram suficientes à apreciação da alegada hipossuficiência, por óbvio continuam não sendo agora.

Nesse sentido, o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto, o que afasta a presunção de veracidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autodeclaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º do CPC. Assim, diante de todos esses elementos, é o caso de desprover o agravo de instrumento.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo de instrumento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)